



**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 31

Período: De 17/03/2020 a 06/04/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.110 – LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. INTRODUÇÃO DO § 5º AO ARTIGO 114 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO A TITULARES DE CARGO QUE PERCEBAM REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.
- PARECER Nº 18.111 – FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPUS REGIS ACTUM. SÚMULA 356 DO STF.
- PARECER Nº 18.123 – ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO §2º DO ARTIGO 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.454/2020.
- PARECER Nº 18.126 – MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VICE-DIRETOR. CONVOCAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGIME DE 40 HORAS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 15, § 1º, DA LEI Nº 10.576/95, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.695/01.
- PARECER Nº 18.127 – MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. ARTIGO 96 DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 15.451/20.
- INFORMAÇÃO Nº 004/20/PTRAB – ACORDOS COLETIVOS. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS. SULGÁS. 2020.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.096 – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO. VIABILIDADE. LEI 13.303/16. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.097 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO. CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DA OBRA DA

BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. CONTRATO POR ESCOPO. PEDIDO DE ADITAMENTO CONTRATUAL COM ACRÉSCIMO DE VALOR E DE PRAZO. CONTRATO EXAURIDO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO PERCENTUAL PREVISTA NO ARTIGO 65, §1º DA LEI 8.666/93. ORIENTAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS CASOS DE REDUÇÃO DO RITMO DA OBRA.

- PARECER Nº 18.098 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.099 – SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E VANTAJOSIDADE ECONÔMICA.
- PARECER Nº 18.100 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.104 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.108 – SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS E ACESSOS. MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.113 – SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL Nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 18.114 – SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20.

OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL N° 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

- PARECER N° 18.115 - SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL N° 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER N° 18.116 - SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER N° 18.119 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPRA DE MÁSCARAS E OUTROS INSUMOS OU MATERIAIS SEM REGISTRO NA ANVISA DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA INTERNACIONAL RELACIONADA AO COVID-19.
- PARECER N° 18.120 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER N° 18.121 - SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJURMS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL N° 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.
- PARECER N° 18.122 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER N° 18.124 - SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

VIGILÂNCIA. POSTOS COM PREVISÃO DE ESCALA 12 x 36. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL. CUSTOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DA HORA INTERVALAR. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

- PARECER Nº 18.125 – SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.110

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. INTRODUÇÃO DO § 5º AO ARTIGO 114 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO A TITULARES DE CARGO QUE PERCEBAM REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

O § 5º do art. 114 da Lei Complementar nº 10.098/94, introduzido pela Lei Complementar nº 15.450/20, tem aplicação imediata, alcançando as gratificações já deferidas a servidores que são remunerados por subsídio, e que estão com prazo em curso, sendo imperativa a sua revogação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.110](#)

Parecer nº 18.111

Ementa: FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPUS REGIS ACTUM. SÚMULA 356 DO STF.

1 - Os proventos de aposentadoria são calculados considerada a legislação em vigor na data em que implementados os requisitos necessários à inatividade.

2 - Conforme Parecer 18.062/2020, os servidores devem ter preenchido os requisitos para a aposentadoria até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 para se inativarem com base na legislação então vigente.

3 - Os servidores que preencheram, até a publicação da LC-RS 15.429/2019, os requisitos para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03 e com base nas alíneas "a" e "b" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à dada pela EC nº 103/2019, terão seus proventos calculados nos termos do disposto nos §§3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41/03, bem como na forma disciplinada na Lei Federal 10.887/2004, independente do momento em que ocorra o ato de inativação.

4 - Serão computadas para o cálculo dos proventos iniciais as remunerações utilizadas como salário de contribuição até o ato de inativação do servidor.

5 - Para fins de apuração da proporcionalidade na aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, na redação anterior à EC nº 103/2019), será considerado o tempo de contribuição até a publicação da aposentadoria.

6 - Como parâmetro limitador dos proventos iniciais, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e do art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, considera-se a última remuneração percebida pelo servidor em atividade.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.111](#)

Parecer nº 18.123

Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO §2º DO ARTIGO 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.454/2020.

1 - O abono de permanência previsto no art. 58, §2º, da Lei Complementar nº 10.990/97 é compatível com a remuneração por subsídio em razão das peculiaridades do regime previdenciário militar. Inaplicabilidade dos Pareceres 18.110/20, 16.825/16 e 16.461/15.

2 - As renovações do abono de incentivo à permanência em serviço requeridas após a vigência da LC nº 15.454/2020 deverão ser concedidas com base na atual redação do § 2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97 a contar do pedido administrativo.

3 - As concessões e renovações do abono de incentivo à permanência em serviço postuladas anteriormente à vigência da LC n 15.454/2020 e ainda não deferidas, deverão ser concedidas retroativamente à data do

requerimento, utilizando-se como parâmetro a redação então vigente do § 2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97.

4 – O abono de incentivo à permanência em serviço deferido anteriormente à vigência da LC nº 15.454/2020 e com prazo em curso deverá se sujeitar a uma das seguintes hipóteses, a critério do Gestor: (a) manutenção do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do posto ou graduação até o final do prazo, (b) revogação pura e simples após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do art. 58 da LC 10.990/97, e (c) revogação, após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do artigo 58, e nova concessão, com observância do valor equivalente ao da contribuição previdenciária.

5 - A manutenção da base de cálculo anterior encontra fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 15.454/2020, vedada a utilização do subsídio.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.123](#)

Parecer nº 18.126

Ementa: MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VICE-DIRETOR. CONVOCAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGIME DE 40 HORAS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 15, § 1º, DA LEI Nº 10.576/95, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.695/01.

Permanece vigente o § 1º do artigo 15 da Lei nº 10.576/95, na redação atribuída pela Lei nº 11.695/01, que, portanto, constitui fundamento legal válido para eventual ampliação da carga horária dos vice-diretores de escola, devendo a retribuição das horas acrescidas observar o regime estabelecido pela Lei nº 15.451/20 (remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a classe e nível).

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.126](#)

Parecer nº 18.127

Ementa: MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. ARTIGO 96 DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 15.451/20.

a) A redução do período de férias trazida pela Lei nº 15.451/20 aplica-se aos períodos aquisitivos que se iniciarem a partir de 1º de março de 2020,

restando assegurado o gozo, no momento fixado pela Administração, do mínimo de 45 dias em relação aos períodos aquisitivos iniciados até 29 de fevereiro de 2020.

b) Aos membros do magistério que retornarem de licença maternidade, paternidade, adotante ou dos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família (esta quando não ultrapasse a 365 dias) igualmente resta assegurado, após o retorno mas em data fixada pela Administração, o gozo do mínimo de 45 dias de férias em relação aos períodos aquisitivos que tenham se iniciado até a data de 29 de fevereiro de 2020.

c) Eventuais períodos aquisitivos de férias completados antes de 1º de março de 2020 (data de início da produção dos efeitos da Lei nº 15.451/20) que, por qualquer razão juridicamente válida, não tiverem sido ainda usufruídos, igualmente poderão ser gozados por seus titulares no momento fixado pela Administração, com garantia do gozo do mínimo de 45 dias.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.127](#)

Informação nº 004/20/PTRAB

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS. SULGÁS. 2020.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa Drzewinski**

Íntegra da Informação nº [004/20/PTRAB](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.096

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO. VIABILIDADE. LEI 13.303/16. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação do escritório de advocacia Rolim, Viotti & Leite Campos, com base no art. 30, II, "e", da Lei nº 13.303/16, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar de escritório com notória especialização, para patrocinar a CEEE-GT em duas demandas judiciais específicas.

2. Em relação ao preço da contratação, merece ser esclarecido pela Contratante o motivo pelo qual constou na minuta do contrato valor superior ao constante da proposta apresentada pelo escritório de advocacia.

3. Recomendação de alterações na minuta contratual, para que seja adequada aos ditames da Lei nº 13.303/16 e do Decreto Estadual nº 54.273/18.

4. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça proibindo a contratação direta de serviços de advocacia, sendo a mesma permitida apenas em raras exceções, quando tiver a finalidade de preservar o interesse público, devendo o gestor, portanto, sopesar os riscos antes de concretizar a presente contratação direta.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.096](#)

Parecer nº 18.097

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO. CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DA OBRA DA BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. CONTRATO POR ESCOPO. PEDIDO DE ADITAMENTO CONTRATUAL COM ACRÉSCIMO DE VALOR E DE PRAZO. CONTRATO EXAURIDO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO PERCENTUAL PREVISTA NO ARTIGO 65, §1º DA LEI 8.666/93. ORIENTAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS CASOS DE REDUÇÃO DO RITMO DA OBRA.

1. Os contratos de fiscalização e supervisão de obras públicas podem assumir natureza de contrato por escopo (artigo 57, inciso I, da Lei 8.666/93), quando vinculados a uma obra específica, ou contrato de execução continuada (artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93), quando atendem necessidade permanente de fiscalização de obras distintas de um determinado órgão/pessoa jurídica.

2. Mesmo nos contratos por escopo, havendo necessidade de prorrogação contratual, como regra o termo aditivo deve ser confeccionado antes da expiração do prazo.

3. Excepcionalmente, sopesando-se o interesse público envolvido, admite-se a prorrogação da avença com prazo exaurido, alertando-se o gestor, contudo, para que, caso necessária nova renovação, proceda com seu encaminhamento em período hábil para sua análise.

4. Quanto à aplicação da limitação percentual prevista no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93 aos contratos por escopo de fiscalização de determinada obra pública, indica-se mudança de entendimento no Tribunal de Contas da União (precedentes acórdãos 508/2018 e 84/2020, ambos do Plenário), de modo que, aos contratos a serem firmados futuramente, deverá ser observado o limite legal, mesmo quando se tratar de mera prorrogação de

prazo da obra, adotando-se, caso necessário, medidas tempestivas com vistas a realizar nova contratação.

5. No que tange aos contratos já firmados e em execução, sopesando-se o princípio da segurança jurídica e a boa-fé objetiva a nortear a conduta do gestor, nos termos do acórdão 84/2020-Plenário do TCU e do artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, possível excepcionar a aplicação do limite percentual, em regime de transição para adequação ao novo entendimento do órgão de controle, observando-se determinados critérios de onerosidade a pautar a decisão.

6. Nos contratos de fiscalização e supervisão de obra específica, deverão ser adotadas providências administrativas para manter as condições inicialmente pactuadas e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente nos casos de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação, estabelecendo-se redução de equipes e do consumo dos recursos de mão-de-obra, devendo-se manter, contudo, as equipes mínimas necessárias à segurança e à preservação da obra e ao cumprimento das exigências ambientais.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.097](#)

Parecer nº 18.098

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar São José, do Município de Rodeio Bonito, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS e as Certidões Negativas de Débitos Estaduais e Municipais, que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.098](#)

Parecer nº 18.099

Ementa: SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E VANTAJOSIDADE ECONÔMICA.

1. Desde que o valor do Contrato permaneça economicamente vantajoso e estejam presentes os demais requisitos de renovação estabelecidos na cláusula 5.3 do contrato original, considera-se juridicamente possível a renovação contratual;

2. Se o contrato não permanecer economicamente vantajoso, a renovação contratual é vedada ao Gestor. Nessa hipótese, recomenda-se aguardar o término do processo licitatório em tramitação, ou, não sendo possível, desde que justificados a essencialidade do serviço, o preço e a escolha do fornecedor, iniciar os trâmites pertinentes à contratação emergencial;

3. Na hipótese de se optar pela contratação emergencial, embora não exista óbice jurídico à participação da empresa Oi S/A, a escolha desta fornecedora é de difícil justificação pelo Gestor, pois mesmo havendo a redução dos valores dos serviços atualmente proposta, a escolha lógica seria pela renovação contratual;

4. Não se vislumbram óbices jurídicos nas minutas de aditivo contratual apresentadas pela empresa Oi S/A, recomendando-se aos gestores das entidades não isentas que, ao ponderarem acerca da vantajosidade econômica da renovação contratual, atentem para a necessidade de ser acrescido o encargo relativo ao ICMS na formação do preço.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.099](#)

Parecer nº 18.100

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital Dr. Roberto Binatto, no município de São João do Polêsine, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Considerando-se que está em trâmite a rescisão de contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, efetivamente rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Deve ser renovado o Certificado de Regularidade do FGTS, que está com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.100](#)

Parecer nº 18.104

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Beneficente Oswaldo Cruz, no município de Horizontina, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Considerando-se que está em trâmite a rescisão de contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, efetivamente rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovadas a Certidão Estadual, a Certidão Municipal e o Certificado de Regularidade do FGTS, com o prazo de validade vencidos, e, por cautela, do alvará sanitário na iminência de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.104](#)

Parecer nº 18.108

Ementa: SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS E ACESSOS. MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta de empresa para fornecimento de horas-máquinas destinadas ao atendimento de 12 (doze) municípios atingidos por eventos climáticos, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, estão atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, o administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante

3. Realizada observação pontual no que tange à minuta contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.108](#)

Parecer nº 18.113

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL Nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.

2. Estão atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme assentado no Parecer Referencial nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.

3. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do insumo é federal, deverá ser observado no Decreto Federal nº 10.024/19, assim como as previsões específicas da Lei Federal nº 13.979/20, estando adequada a minuta de edital e seus anexos.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.113](#)

Parecer nº 18.114

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL Nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.

2. Estão atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme assentado no Parecer Referencial nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.

3. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do insumo é federal, deverá ser observado no Decreto Federal nº 10.024/19, assim como as previsões específicas da Lei Federal nº 13.979/20, estando adequada a minuta de edital e seus anexos.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.114](#)

Parecer nº 18.115

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL Nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.

2. Estão atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme assentado no Parecer Referencial nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.

3. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do insumo é federal, deverá ser observado no Decreto Federal nº 10.024/19, assim como as previsões específicas da Lei Federal nº 13.979/20, estando adequada a minuta de edital e seus anexos.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.115](#)

Parecer nº 18.116

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL.

PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4° DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n° 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de insumos de saúde destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4° da Lei Federal n° 13.979/20, tendo sido observados os requisitos previstos naquele diploma legislativo.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.116](#)

Parecer nº 18.119

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPRA DE MÁSCARAS E OUTROS INSUMOS OU MATERIAIS SEM REGISTRO NA ANVISA DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA INTERNACIONAL RELACIONADA AO COVID-19.

1. É possível, com base na legislação vigente e de forma extraordinária e temporária, a compra dos insumos e materiais listados no art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 356/20 da ANVISA/MS de fabricante nacional, independentemente de autorização de funcionamento, de notificação à Anvisa ou de outras autorizações sanitárias, desde que para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, obedecidos os requisitos técnicos estabelecidos na referida Resolução e as regras de dispensa emergencial de licitação da Lei nº 13.979/20.

2. O fornecedor deverá se responsabilizar pela garantia de qualidade, segurança e eficácia do produto.

3. O gestor público deverá certificar todas as questões que fundamentam a excepcionalidade, notadamente a inexistência ou indisponibilidade de produtos registrados pela Anvisa no mercado, além de exigir do fornecedor contratado a comprovação de que seu produto atende as prescrições técnicas fixadas nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da RDC/MS/ANVISA nº 356/20.

4. Recomenda-se a publicação da intenção de compra em sítio da internet, estabelecendo um prazo de até 72 horas para manifestação de interesse em contratar com o Poder Público.

5. A aquisição de álcool em gel de fabricantes sem prévia autorização da Anvisa está autorizada pela RDC/MS/ANVISA nº 350/2020, desde que se trate de empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos que possuam Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente.

6. A escolha do fornecedor e o preço deverão ser justificados na forma do artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, atentando-se, quanto ao preço, ao disposto no art. 4º-E da Lei nº 13.979/20.

7. Todas as normas da Lei nº 13.979/20 e da RDC nº 356/20 devem ser observadas, inclusive no que diz respeito a sua vigência temporária e excepcional, com aplicação condicionada à demonstração do vínculo da compra com o enfrentamento do COVID-19.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Jucilene Cardoso Pereira**

Íntegra do Parecer nº [18.119](#)

Parecer nº 18.120

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro – Hospital Montenegro, do Município de Montenegro, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de

Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovadas as certidões de regularidade que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.120](#)

Parecer nº 18.121

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJURMS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.121](#)

Parecer nº 18.122

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Sociedade Hospitalar Nossa Senhora Auxiliadora, do Município de Iraí, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
- 4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- 5) Deve ser renovado o Certificado de Regularidade do FGTS, que está com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.122](#)

Parecer nº 18.124

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA. POSTOS COM PREVISÃO DE ESCALA 12 x 36. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL. CUSTOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DA HORA INTERVALAR.

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não há falar em reequilíbrio econômico financeiro na relação contratual quando não demonstrada álea econômica extraordinária e extracontratual.
2. Desconfigurada hipótese apta a ensejar repactuação do contrato, pois as normativas incidentes na espécie acerca da hora intervalar se mantém as mesmas desde a contratação original. Eventual erro na elaboração da planilha de custos e formação de preços por parte da licitante vencedora da competição, ainda que vinculada a deveres legais, não dá direito a repasse de custos à contratante.
3. O acolhimento o pleito da empresa pelo gestor público implicará em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, insculpidos no artigo 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.124](#)

Parecer nº 18.125

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL N° 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL N° 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL N° 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL N° 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER N° 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal n° 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei n° 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.125](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769